

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

**EXAME ÉPOCA NORMAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO III
TURMA B**

15 de Junho de 2021

Regente: Prof. Doutora Maria João Estorninho

Equipa: Mestres Cecília Anacoreta Correia e Sara Younis Augusto Matos

Cotações: 20 = Grupo I: 10 valores; Grupo II: 10 valores;

Duração: 90 minutos

I

Resolva o seguinte caso prático (10 valores):

1. A Junta de Freguesia lançou um procedimento de contratação de serviços de comunicação e imagem para assessorar o Presidente da Junta na sua recandidatura ao cargo nas próximas eleições autárquicas.

Pronuncie-se sobre a legalidade desta decisão por referência aos princípios gerais da contratação pública.

A recandidatura do Presidente da Junta (ato individual) vs. Funcionalização da contratação pública à prossecução de interesses públicos específicos acometidos a pessoas coletivas de direito público (*in casu* à “Freguesia”) (art. 1.º A CCP)

2. Na pendência do mandato desse autarca, entretanto reeleito, a empresa que prestou serviços de comunicação e imagem na sua recandidatura concorreu a um concurso público para prestação do mesmo tipo de serviços à referida Junta de Freguesia.

Como, com que fundamentos e em que fase procedimental reagiria, se fosse um outro concorrente desse procedimento concursal?

Conflito de interesses do Presidente da Junta em relação a esse concorrente?

Análise da questão à luz do disposto no art. 1.º-A n.º 3 e 4.

Em caso positivo, a empresa só está impedida de concorrer se o Presidente fizer parte do Júri - art. 55.º n.º 1 k) e n.º 2 CCP.

Se tal suceder, os demais concorrente podem pedir a exclusão da empresa do procedimento contratual – art. 70.º n.º 2 f) CCP.

Devem fazê-lo após Relatório Preliminar que eventualmente aceite a candidatura desse concorrente (art. 122.º ou 146 n.º 2 CCP), em sede de audiência prévia (art. 123.º ou 147.º CCP).

3. Elaborado o Relatório Preliminar desse Concurso, o Júri concluiu que apenas uma das propostas estava em condições de ser admitida e, conseqüentemente, propôs a exclusão das demais e a adjudicação a esse concorrente, notificando-o do local e hora para assinatura do contrato para daí a 3 dias.

Pronuncie-se sobre a legalidade do Relatório Preliminar, identificando os fundamentos e os meios de reação ao alcance dos candidatos excluídos.

O RP é ilegal porque suprime as seguintes fases e atos procedimentais:

- a) Fase de audiência prévia sobre o RP (art. 123.º ou 147.º CCP);
- b) Atos de aprovação do Relatório Final e decisão de adjudicação (art. 76.º CCP), que são da competência exclusiva do órgão competente pela decisão de contratar (art. 69.º n.º 2 CCP);
- c) Habilitação do adjudicatário (art. 77.º n.º 2 a), 81.º CCP e 104.º n.º 1 b) CCP);
- d) Aprovação da minuta do contrato pelo órgão competente pela decisão de contratar (art. 98.º CCP) e subsequente aceitação pelo adjudicatário (art. 101.º CCP);
- e) Período de *stand still* de 10 dias (art. 104.º n.º 1 a) CCP);
- f) Prazo perentório de antecedência mínima para outorga do contrato, de 3 dias a contar da aceitação da minuta aprovada (art. 104, n.º 3 b) CCP).

Com estes fundamentos, os concorrentes preteridos podem exercer o seu direito de audiência prévia sobre o RP (art. 123.º ou 147.º CCP) ou aceder aos meios de impugnação administrativa (art. 267.º e seguintes do CPP) ou jurisdicional (CPTA).

II (10 valores)

Quais os momentos-chave para introduzir preocupações de sustentabilidade num procedimento de formação de um contrato público? Escreva um texto bem estruturado sobre esta questão da maior atualidade, fundamentando a sua resposta do ponto de vista dogmático, jurisprudencial e legal e dando exemplos.

Art.º 1.º-A CCP (revisão de 2017): consagra o princípio da sustentabilidade e da responsabilidade (financeira, ambiental e social). Ie, vincula à necessidade de tomada em consideração de bens e valores ambientais, sociais e económicos.

Tal ponderação deve ser feita nos diferentes momentos da contratação pública, nomeadamente

- a) no momento da decisão de contratar, fundamentando ecologicamente a necessidade de contratar (consumo) -art. 36.º CCP
- b) no momento da escolha do procedimento adequado: ajuste direto - vs. art. 24.º n.º 1 al. e) ii) - ou CLPQ.
- c) no momento das especificações técnicas e das exigências nas peças do procedimento: eg. fomento da inclusão social de pessoas desfavorecidas, desempregadas, etc. CE (42.º n.º 6, 49.º n.º 5 a 7
- d) no momento de escolher o critério de adjudicação e respetiva modalidade: seus fatores e subfatores; de realçar a nova metodologia do custo do ciclo de vida.